



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.002246/2001-93
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.554 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ADERE INDÚSTRIA SERIGRÁFICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a autoridade administrativa de origem proceda ao seguinte: (i) intime o Recorrente, sob pena de indeferimento peremptório do pleito destes autos, para apresentar planilha contendo a discriminação, por nota fiscal, dos valores relativos à venda dos produtos por ele fabricados e dos valores referentes à prestação de serviços, valores esses que deverão se encontrar devidamente comprovados com base em documentação hábil e idônea, (ii) proceda a nova reconstituição da escrita fiscal considerando-se, na apuração da base de cálculo do IPI devido, apenas os valores relativos a receitas de vendas dos produtos, tendo-se em conta que o Juízo concluiu pelo acerto da classificação fiscal apurada pela Fiscalização, (iii) elabore relatório fiscal conclusivo, abarcando os resultados da diligência ora demandada e (iv) cientifique o Recorrente para se manifestar acerca do referido relatório fiscal, no prazo de 30 dias, retornando-se, na sequência, os presentes autos a este colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ), em que se decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, manifestação essa manejada para contestar o despacho decisório da repartição de origem, em que se indeferira o crédito de IPI pleiteado e, conseqüentemente, não homologara as compensações declaradas.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.554 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.002246/2001-93

O pedido de ressarcimento, formulado com base no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, tinha como origem aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização, cuja análise resultou no lançamento de crédito tributário do imposto, formalizado no processo administrativo nº 11020.003868/2002-10, em razão da apuração de erro na classificação fiscal dos produtos fabricados pelo sujeito passivo, com a total absorção dos créditos pleiteados nestes autos, dada a reconstituição da escrita fiscal.

A Manifestação de Inconformidade então apresentada restou julgada improcedente pela DRJ, vindo o contribuinte a interpor Recurso Voluntário, cujo julgamento resultou na anulação do processo a partir do despacho decisório, inclusive, para que outro, em boa forma, fosse proferido após decisão definitiva nos autos do processo administrativo do auto de infração.

No processo do lançamento de ofício, a DRJ manteve integralmente o valor exigido, bem como o então o Conselho de Contribuintes, razão pela qual a autoridade administrativa de origem, mais uma vez, indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento destes autos, não homologando, por conseguinte, as compensações correspondentes.

Cientificado do novo despacho decisório, o contribuinte apresentou nova Manifestação de Inconformidade, quando se informou a existência de ação judicial, em que se buscava a desconstituição do auto de infração, tendo por base a alegação de que o Recorrente não era contribuinte do IPI, e se solicitou a suspensão deste processo até decisão final no Poder Judiciário.

A DRJ, mais uma vez, julgou improcedente a inconformidade, sendo novo Recurso Voluntário interposto, repisando os pedidos formulados na primeira instância.

Por meio da Resolução nº 3803-000.058, de 29/09/2010, a Terceira Turma Especial da Terceira Seção do CARF converteu o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que se aguardasse a decisão definitiva a ser pronunciada no processo judicial.

Em 1º de julho de 2022, a repartição de origem noticiou que, por sentença judicial, declarara-se a nulidade do auto de infração formalizado no bojo do processo administrativo nº 11020.003868/2002-10, cujo arquivamento ocorreu em 17/05/2021, conforme pesquisa no sistema Comprot realizada em 27/12/2022.

Compulsando os autos do processo judicial (e-fls. 643 a 665), apurou-se que a ação transitou em julgado em 02/09/2019, tendo o Juízo considerado que, inobstante o acerto da classificação fiscal adotada pela Fiscalização, haviam sido incluídos no auto de infração valores relativos a receitas de serviços sujeitas ao ISS, razão pela qual decidiu-se pela declaração de nulidade da totalidade do lançamento, sem prejuízo de nova autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.554 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.002246/2001-93

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ), em que se decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, manifestação essa manejada para contestar o despacho decisório da repartição de origem, em que se indeferiu o crédito de IPI pleiteado e, conseqüentemente, não se homologaram as compensações declaradas.

No lançamento de ofício decorrente da auditoria do pedido de ressarcimento e das declarações de compensação a ele vinculadas, formalizado no processo administrativo nº 11020.003868/2002-10, apurou-se falta de escrituração e de recolhimento do IPI em razão da adoção, pelo sujeito passivo, de classificação fiscal incorreta para os produtos por ele fabricados e vendidos, resultando da reconstituição da escrita fiscal então realizada pela Fiscalização a absorção do crédito pleiteado nestes autos.

Após a declaração de nulidade do despacho decisório pelo então Conselho de Contribuintes e a prolação de novo despacho decisório pela autoridade administrativa de origem, este contestado nas primeira e segunda instâncias do Processo Administrativo Fiscal (PAF), a Terceira Turma Especial da Terceira Seção do CARF, por meio da Resolução nº 3803-000.058, de 29/09/2010, converteu o julgamento do recurso em diligência, após a qual, informou-se que, por sentença judicial, declarara-se a nulidade do auto de infração formalizado no bojo do processo administrativo nº 11020.003868/2002-10, cujo arquivamento veio a ocorrer em 17/05/2021.

Considerando que a decisão judicial transitou em julgado em 02/09/2019 e os fatos geradores do IPI ocorreram no período de 1997 a abril de 2002, em 17/05/2021, não era mais possível, em razão da decadência, proceder a novo lançamento de ofício, inobstante o Juízo ter registrado, na sentença judicial (e-fls. 643 a 665), o acerto da classificação fiscal adotada pela Fiscalização, cujo trabalho veio a ser então declarado nulo por ter havido a inclusão, no auto de infração, de valores relativos a receitas de serviços sujeitas ao ISS.

Nesse contexto e tendo-se em conta o teor da súmula CARF nº 159, transcrita na sequência, bem como o reconhecimento judicial acerca da correta classificação fiscal adotada pela Fiscalização, o crédito pleiteado nestes autos pode ainda ser objeto de nova análise, considerando que a declaração judicial de nulidade do auto de infração decorrerá apenas da inclusão de receitas de serviços na base de cálculo do imposto lançado, razão pela qual, excluídas tais receitas, pode a Fiscalização, com base nos valores de débitos que remanescerem devidos em decorrência das vendas dos produtos fabricados pela empresa, concluir pela existência ou não de crédito passível de aproveitamento nestes autos.

Eis o teor da Súmula CARF nº 159: “Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições.” (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.554 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.002246/2001-93

Registre-se que, nos termos do art. 151, inciso III,¹ do Código Tributário Nacional (CTN), bem como do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996,² diante da interposição de recurso no Processo Administrativo Fiscal (PAF), os débitos compensados encontram-se com sua exigibilidade suspensa, razão pela qual a eles não se aplica a prescrição prevista no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do mesmo Código.³

Por fim, tendo-se em conta o contido no art. 195 do CTN,⁴ o Recorrente se encontra obrigado a apresentar os documentos necessários à comprovação do crédito que pleiteia na esfera administrativa.

Diante do exposto, em consonância com o princípio da verdade material, vota-se por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a autoridade administrativa de origem proceda ao seguinte: (i) intime o Recorrente, sob pena de indeferimento peremptório do pleito destes autos, para apresentar planilha contendo a discriminação, por nota fiscal, dos valores relativos à venda dos produtos por ele fabricados e dos valores referentes à prestação de serviços, valores esses que deverão se encontrar devidamente comprovados com base em documentação hábil e idônea, (ii) proceda a nova reconstituição da escrita fiscal considerando-se, na apuração da base de cálculo do IPI devido, apenas os valores relativos a receitas de vendas dos produtos, tendo-se em conta que o Juízo concluiu pelo acerto da classificação fiscal apurada pela Fiscalização, (iii) elabore relatório fiscal conclusivo, abarcando os resultados da diligência ora demandada e (iv) cientifique o Recorrente para se manifestar acerca do referido relatório fiscal, no prazo de 30 dias, retornando-se os presentes autos, na sequência, a este colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

² Art. 74 (...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

³ Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

⁴ Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.